



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.908863/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.656 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente EDITORA NAME COC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem os prováveis equívocos cometidos no cálculo dos tributos devidos resultando em recolhimentos a maior. Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior (Presidente em exercício), Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thaís De Laurentiis Galkowicz. Ausente o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.656 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908863/2009-35

Relatório

Refere-se o processo a **despacho decisório** (e-fls. 28) não homologatório de compensação de IRPJ pago a maior/indevidamente, em 2008, no montante de R\$ 460.085,41.

Na sua **Manifestação de Inconformidade** (e-fls. 33), a empresa alega que auditoria interna detectou que recolheu R\$ 339.373,67 indevidamente, por isso, em jun/2009, encaminhou DCTF retificadora por meio da qual reduziu o IRPJ devido no mês de dez/2008, de R\$ 460.085,41 para R\$ 120.711,74, dando origem ao pretense direito creditório requerido. Apesar disso, a autoridade fiscal analisou a DCTF original, que estava errada. Sendo a retificadora substituta integral da DCTF original, requereu a aceitação dos seus fundamentos, a conferência da exatidão do crédito de IRPJ e a homologação da compensação.

A **DRJ** (e-fls. 149) reconta a história dos equívocos cometidos na DCTF, informando-nos que na DCTF original, entregue em 06.02.2008, foi informado o débito de IRPJ, no valor de R\$ 460.085,41. Na segunda e terceira DCTFs, entregues em 17.06.2009 e 19.11.2009, esse valor foi retificado para R\$ 120.711,74. Por fim, em 26.11.2009, oito dias depois de protocolar a manifestação de inconformidade, o interessado entregou a quarta DCTF, desta vez, retificando o valor do débito para R\$ 142.911,56, refletindo, deste modo, o valor informado na DIPJ entregue em 13.10.2009.

Nesse contexto de divergências, o julgador entendeu que caberia à empresa, além de retificar a DCTF, acostar aos autos provas documentais (exemplo: livros contábeis, balancetes de suspensão/redução, etc.), a fim de comprovar o erro alegado, afastando dúvidas acerca da efetiva existência do direito creditório pleiteado (art. 147, § 1º do CTN). Como isso não foi feito, manteve as conclusões do despacho decisório.

O Recurso Voluntário da empresa (e-fls. 199) veio em nome de Pearson Education do Brasil S/A, como incorporadora da Editora Name Coc. Nele a empresa aduz nulidade do despacho decisório por ausência de motivação; nulidade por cerceamento de defesa; princípio da eventualidade; repisa fatos relacionados à retificação da DCTF; critica a aplicação dos juros SELIC, da multa de mora e da incidência dos juros sobre a multa. Por fim, requer a posterior juntada de documentos, laudos, pareceres, notas fiscais e a conversão do julgamento em diligência, se necessário.

Em 13/08/2015, a este processo foi juntado, por apensação, o processo nº 10840.909670/2009-00.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Intimado em 10/06/2015, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 13/07/2015. O recurso é tempestivo e provido dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O caso ora analisado refere-se a atestar que os valores declarados em DCTF retificadora refletem, de fato, o direito creditório pleiteado pela Recorrente em DCOMP encaminhada em fev/2009. Após diversas retificações, a DCTF final traduzia saldo de IRPJ constante da DIPJ acostada aos autos.

De acordo com a autoridade julgadora *a quo*, para que se considerasse que as informações declaradas pela Recorrente teriam conexão com a realidade, seria necessário que os erros cometidos na DCTFs retificadas fossem explicados em documentos contábeis e fiscais que corroborassem os dados declarados. Essa é a inteligência do art. 147, § 1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Compulsando os autos, verificamos a existência dos seguintes documentos iniciais: peças processuais; DCOMP; DCTF; Ficha da DIPJ com saldo de IRPJ devido; procuração; documentos societários.

Na decisão, o julgador da DRJ expressamente menciona: “*Nesse contexto de informações divergentes, caberia ao interessado, além de retificar a DCTF, acostar aos autos provas documentais (exemplo: livros contábeis, balancetes de suspensão/redução – cód 2362, etc.), a fim de comprovar o erro alegado, afastando dúvidas acerca da efetiva existência do direito creditório pleiteado.*” Negritei

Não obstante a clara assertiva da autoridade julgadora sobre a necessidade de juntada, aos autos, de documentos comprobatórios do crédito almejado, conforme menção exemplificativa, a Recorrente, ao apresentar o seu recurso ao CARF, junta os seguintes documentos:

- Procurações e substabelecimentos;
- Alterações de contratos sociais e Estatutos Sociais;
- Cartas de renúncia a cargos de Diretor;
- Declaração de ciência sobre não poder exercer atividades sem Certificado de Licenciamento;
- Ata de Reunião de Conselho de Administração;
- Termos de Posse de Diretor;
- Ata de assembleia geral extraordinária de jun/2015;
- Ata de reunião do conselho de administração de set/2014

- Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de out/2014;
- Ata de Reunião de Sócios de Abril/2012, Protocolo e Justificação de Incorporação da Editora Name Coc pela Pearson

É possível se notar, pela simples leitura da listagem acima, que a Recorrente não juntou um só documento que tangencie a questão central discutida neste processo. Apesar de alertada pelo julgador *a quo*, a empresa não se deu ao trabalho de trazer ao processo nenhuma informação que justifique o erro cometido na DCTF, para fazer nascer o direito declarado em DCOMP. Não trouxe apurações fiscais, declarações, DARFs, nada que clareasse os motivos que a fizeram retificar a DCTF e tornasse o crédito líquido e certo.

A necessidade de prova documental para justificar o aproveitamento de crédito declarado em DCTF retificada é reconhecida pelo CARF, conforme ementas abaixo:

processo: 10880.952665/2016-61, 11/02/2021, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Data do fato gerador: 30/11/2015 COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ERRO. É possível a retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, contudo, a retificação fica condicionada a comprovação da fundamentação do erro. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. INFORMAÇÃO EM DIJ. DOCUMENTO DE LAVRA DA PRÓPRIA INTERESSADA. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE . NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS QUE EMBASARAM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL. A DIJ é um documento de lavra da própria interessada, e portanto não é hábil, por si só, para comprovar o erro de preenchimento da DCTF e do PER/DCOMP sem documentos comprobatórios hábeis e idôneos, como a sua escrituração contábil/fiscal (Livro Diário, Livro Razão, Balanço/Balancetes, LACS) e documentos que o embasaram.

Numero da decisão: 1201-004.668 **Nome do relator:** Wilson Kazumi Nakayama

processo: 10980.910169/2011-06, 08/10/2019, 2ª Turma Extraordinária, 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2007 DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Numero da decisão: 1002-000.836 **Nome do relator:** MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

processo: 10880.954277/2008-13, 25/07/2018, 1ª Turma, 2ª Câmara, 3ª Seção

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 15/10/1999 PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA. RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDONEA. Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem

prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior. Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas. PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. **Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre.** PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.
Numero da decisão: 3201-004.079 **Nome do relator:** LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

A verdade material é valorizada e aclamada por este Colegiado, que prestigia a busca pelos fatos subjacentes a determinado conjunto documental. Contudo, para trazer esse direito à tona, é fundamental que o contribuinte assuma seu papel como ator principal nesse contexto probatório, já que é responsável por provar o quanto alega. Para tanto, deve trazer aos autos documentos que validem os direitos alegados.

Não foi o caso aqui. Mesmo tendo oportunidade de comprovar seu direito, quando apresentou o presente recurso, a Recorrente não trouxe NADA aos autos que fosse capaz de mostrar o crédito a que diz fazer jus. Todos os documentos juntados foram acima relacionados e não se prestam a comprovar direito de crédito. Mesmo diante do chamado da DRJ, a Recorrente não se direciona no sentido de trazer provas a seu favor.

DISPOSITIVO

Diante desse cenário, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi